

CONGRESSO NACIONAL

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/05/2008 Proposição

Medida Provisória nº 428 de 12 de maio de 2008

		RO MABEL		Nº do prontuário
1. Supressiva		3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		/		Alínes
Página Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃ	.0	
2008, renumer Art. 1º a seguinte reda	ando-se os demais O art 1º da Lei nº ação:	:	lezembro de 2002	28 de 12 de maio de 2. passa a vigorar com
base de	e cálculo da contri	das ao total das re buição a que se re ive mediante isenç	efere o caput, as	s subvenções

- concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

 I registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou
- II feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."
- **Art. 2º.** O art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

- § 4º Não serão computadas ao total das receitas e conseqüentemente à base de cálculo da contribuição a que se refere o caput, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:
- I registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou
- II feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas." (NR)

MAN 428/08

Subsecretaria de Apolo às Comissões Mistas
Recebido em 7 V 1 05 120 06 às 73 00

Art. 3°. O art. 3° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a

"Artigo 3º	Vigorar com a goguinto redesão
§ 10° Não serão computadas ao total das receitas e conseqüentemente à base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que: I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas." Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo ereitos: I - a partir de 1° de dezembro de 2002, em relação ao art. 1°; II - a partir de 1° de fevereiro de 1999, em relação ao art. 2°; III - a partir de 1° de fevereiro de 1999, em relação ao art. 3°. JUSTIFICATIVA A presente emenda visa possibilitar a não-incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre incentivos fiscais conceituados como subvenção para investimentos. Por sua importância para desonerar a produção, acredito no seu acolhimento pelos meus pares.	vigorar com a seguinte redação:
base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que: I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas." Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo ereitos: I - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação ao art. 1º: II - a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação ao art. 2º: III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação ao art. 3º. JUSTIFICATIVA A presente emenda visa possibilitar a não-incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre incentivos fiscais conceituados como subvenção para investimentos. Por sua importância para desonerar a produção, acredito no seu acolhimento pelos meus pares.	"Artigo 3"
para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas." Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo erentos: I - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação ao art. 1º; II - a partir de 1º de fevereiro de 2004, em relação ao art. 2º; III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação ao art. 3º. JUSTIFICATIVA A presente emenda visa possibilitar a não-incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre incentivos fiscais conceituados como subvenção para investimentos. Por sua importância para desonerar a produção, acredito no seu acolhimento pelos meus pares.	base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público.
do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas." Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo ereitos: I - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação ao art. 1º; II - a partir de 1º de fevereiro de 2004, em relação ao art. 2º; III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação ao art. 3º. JUSTIFICATIVA A presente emenda visa possibilitar a não-incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre incentivos fiscais conceituados como subvenção para investimentos. Por sua importância para desonerar a produção, acredito no seu acolhimento pelos meus pares.	 I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou
I - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação ao art. 1º; II - a partir de 1º de fevereiro de 2004, em relação ao art. 2º; III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação ao art. 3º. JUSTIFICATIVA A presente emenda visa possibilitar a não-incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre incentivos fiscais conceituados como subvenção para investimentos. Por sua importância para desonerar a produção, acredito no seu acolhimento pelos meus pares.	do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou
II - a partir de 1º de fevereiro de 2004, em relação ao art. 2º; III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação ao art. 3º. JUSTIFICATIVA A presente emenda visa possibilitar a não-incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre incentivos fiscais conceituados como subvenção para investimentos. Por sua importância para desonerar a produção, acredito no seu acolhimento pelos meus pares.	
III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação ao art. 3º. JUSTIFICATIVA A presente emenda visa possibilitar a não-incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre incentivos fiscais conceituados como subvenção para investimentos. Por sua importância para desonerar a produção, acredito no seu acolhimento pelos meus pares.	l - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação ao art. 1º;
A presente emenda visa possibilitar a não-incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre incentivos fiscais conceituados como subvenção para investimentos. Por sua importância para desonerar a produção, acredito no seu acolhimento pelos meus pares.	II - a partir de 1º de fevereiro de 2004, em relação ao art. 2º;
A presente emenda visa possibilitar a não-incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre incentivos fiscais conceituados como subvenção para investimentos. Por sua importância para desonerar a produção, acredito no seu acolhimento pelos meus pares.	III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação ao art. 3º.
da COFINS sobre incentivos fiscais conceituados como subvenção para investimentos. Por sua importância para desonerar a produção, acredito no seu acolhimento pelos meus pares.	JUSTIFICATIVA
da COFINS sobre incentivos fiscais conceituados como subvenção para investimentos. Por sua importância para desonerar a produção, acredito no seu acolhimento pelos meus pares.	A presente emenda visa possibilitar a não-incidência das contribuições do PIS e
pelos meus pares.	·
pelos meus pares.	Por sua importância para desonerar a produção, acredito no seu acolhimento
PARLAMENTAR / / / /	
	PARLAMENTAR // / /

Brasília – DF, 14 de maio de 2008

ANDRO MABEL PR/GO

